

## PARECER

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DOS CONTRATOS Nº 20230031, 20230052 E 20230073 DECORRENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO 9/2022-031FMS

Foi apresentado à esta assessoria, pedido de aditivo de quantitativo para análise da possibilidade jurídica do mesmo quanto aos contratos 20230031, 20230052 e 20230073 decorrentes do pregão eletrônico 9/2022-031 e cuja empresa contratada é F CARDOSO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º CNPJ 04.949.905/0001-63, com pedido de acréscimo de até 25%.

Em justificativa, foi relatado que as quantidades contratadas não supriram as demandas planejadas, fato que surpreendeu a gestão e que o aditivo solicitado, visa suprir a demanda de fornecimento de material laboratorial.

Ora, o pedido de aditivo de quantidade até 25%, é justificado em razão da necessidade de continuidade dos serviços, e fato, o que excedeu o planejamento original. O que possui lastro além de fático, legal.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I,b da Lei Federal, in verbis:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

(...)

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações preveem a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos encontram-se vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

### CONCLUSÃO

Sendo assim, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada, o que configura a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez

que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 07 de julho de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica